

~~Lei nº 263/92~~  
100

Lei nº 263/92.

Comenta: Autoriza o chefe do Poder Executivo a promover a adesão a grupos de consórcio com o fim de adquirir equipamentos e veículos rodoviários para manutenção de limpeza urbana.

A Câmara Municipal de Itá-grande, aprovou e em sancionou e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do poder executivo autorizado a adquirir equipamentos e veículos rodoviários, para manutenção de limpeza urbana, através de adesão e consequente subscrição de grupos de consórcio, com garantia de entrega imediata, conforme discriminação a seguir:

- 02 (dois) caminhões Pampa (base chassi, 06m<sup>3</sup>, conjunto chassis e suplementos).

Art. 2º - A adesão aos grupos de consórcio será obrigatoriamente através de Licitação Pública, em pleno acordo com as disposições do Decreto Lei Federal nº 2.300 de 21.11.86, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei nº 2.384, de 24.07.87, e, no que couber, de acordo com toda a legislação aplicável a espécie.

Art. 3º - As adesões a grupos de consórcio que ficarão adstritas as vigências dos respectivos créditos e não poderão exceder a 05 (cinco) anos, em acordo com o Art. 47, inciso I, do Decreto Lei nº 2.300, de 21.11.86.

Art. 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos deverão ser incluídos no Orçamento Programa ou plano Plurianual ou no Orçamentos Anuais mediante cumprimento do que dispõe o inciso I, do Art. 167, da Constituição Federal.

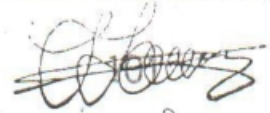
Art. 5º - São autorizadas as antecipações de prestações vencidas, a título de 'lanças livres', desde que tais pagamentos aos preços vigentes do dia, liquida parcelas finais de cada grupo, com o fim de abrir vias a participação do Município no Poudório.

Art. 6º - O chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária antes da elaboração do Edital de Licitação.

Art. 7º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a realizar, se necessário, operações de crédito com o fim de regularizar os pagamentos das 'lanças iniciais', intermediários ou finais antecipados de prestações vencidas observando o limite estabelecido pelo Art. 167 inciso III da Constituição Federal, junto a entidade financeira, a própria administração do Poudório, ou junto a empresa ou empresa dos equipamentos e veículos.

Art. 8º - Para o cumprimento da presente lei fica o chefe do poder executivo autorizado a abrir créditos adicionais, de natureza especial, até o montante de R\$ 150.000.000,00 reais e cinquenta milhões de cruzeiros destinados cobertura de despesas a serem contratadas, a conta de dotações específicas e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.

Art. 9º - Fica ao princípio da continuidade de admi




distribuição que prevalece no serviço público, imbuindo os Prefeitos sucessivos com a continuidade do pagamento das prestações sucessivas, até o término do contrato e de participação da Prefeitura nos grupos do Pousoneiro.

Art. 10º Para o fiel cumprimento dos pagamentos das prestações e das cotas antecipadas, o chefe do Poder Executivo autorizará, em caráter irrevogável, o Banco do Brasil S/A a debitar na conta de depósito das cotas do Fundo de Participação do Município, os valores constantes das parcelas mensais apresentadas pela Administração do Pousoneiro.

Art. 11º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 11 de Janeiro de 1992.



Iraldo Lourenço de Queiroz  
- Prefeito -